

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 245/91:

Cria no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Norte, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar 5512

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 1092/91:

Altera o quadro de pessoal da Reitoria e serviços centrais da Universidade Técnica de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/88, de 28 de Setembro 5512

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 1093/91:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede) 5513

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 246/91:

Determina que os pedidos de ajuda à produção de milho sejam apresentados ao INGA com a indicação, no documento comprovativo de venda, das quantidades que foram comercializadas 5514

Portaria n.º 1094/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Alcobaça 5514

Portaria n.º 1095/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Pombal 5514

Portaria n.º 1096/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Penela 5515

Portaria n.º 1097/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Castanheira de Pêra 5515

Portaria n.º 1098/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Coimbra 5516

Portaria n.º 1099/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Mealhada 5517

Portaria n.º 1100/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Miranda do Corvo 5517

Portaria n.º 1101/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Nelas 5518

Portaria n.º 1102/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Lousã 5518

Portaria n.º 1103/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vila Nova de Poiares 5519

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação

Portaria n.º 1104/91:

Aprova o Programa de Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária. Revoga as Portarias n.ºs 8/88, de 6 de Janeiro, 193/88, de 23 de Março, e 809/88, de 17 de Dezembro ... 5519

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 1105/91:

Fixa, para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1991, o preço de referência para o ananás a importar. Revoga a Portaria n.º 585/90, de 25 de Julho 5521

Ministério da Educação

Portaria n.º 1106/91:

Aplica o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 1144/90, de 20 de Novembro, aos diplomas ou certificados emitidos pela conclusão do curso normal de Educação Familiar 5521

Portaria n.º 1107/91:

Altera o plano de estudos do curso de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, anexo à Portaria n.º 872/89, de 9 de Outubro 5521

Portaria n.º 1108/91:

Fixa o número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, nas variantes de Português e Francês, Português e Inglês e Matemática e Ciências da Natureza, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Faro 5522

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1109/91:

Actualiza a tabela de taxas aeronáuticas a aplicar nos aeroportos do continente e da Região Autónoma dos Açores. Revoga as Portarias n.ºs 1110-D/89 e 1110-E/89, de 28 de Dezembro 5523

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 245/91

Considerando que Rui Manuel de Azevedo Pereira da Silva cessou, em 4 de Março de 1991, a comissão de serviço no cargo de vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Norte, constante do mapa XIII anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 5 de Março de 1991.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 9 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel Nunes Liberato*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1092/91

de 25 de Outubro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece o estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, nos termos do artigo 26.º do citado diploma e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Reitoria e serviços centrais da Universidade Técnica de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/88, de 28 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º São abatidos ao quadro de pessoal da referida Reitoria os lugares correspondentes à carreira de operador de registo de dados.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MAPA ANEXO

Reitoria e serviços centrais da Universidade Técnica de Lisboa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	Funções de natureza executiva nas áreas de administração de pessoal, contabilidade, património, económico, pedagógica, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Segundo-oficial	2

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1093/91

de 25 de Outubro

Com a publicação da Portaria n.º 432/87, de 23 de Maio, o Centro de Estudos de Malária e Parasitologia, integrado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede), passou a denominar-se Centro de Estudos e Zoonoses, tendo sido desde logo enumeradas as suas competências.

Há agora que dotar o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede) do número de lugares necessário à admissão do pessoal indispensável ao bom funcionamento do referido Centro de Estudos e Zoonoses.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e do n.º 2

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede), aprovado pela Portaria n.º 534/81, de 29 de Junho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 682/82, de 9 de Julho, 247/84, de 18 de Abril, 463/84, de 16 de Julho, 242/87 e 243/87, ambas de 31 de Março, 372/87, de 4 de Maio, 789/87, de 14 de Setembro, 147/88, de 9 de Março, e 428/88, de 6 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 210/89, de 29 de Junho, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Setembro de 1991

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....
Pessoal técnico . . .	Análises clínicas e saúde pública	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.	(a) 5 (b) 10 (c) 31 (d) 29 (e) e (f) 88 (g) 52	(h) (i)
	—	—	Ajudante de prospecção parasitológica.	(g) 1	(i)
.....

(a) Três lugares a preencher à medida que vagarem dois lugares de técnico principal e um lugar de técnico de 1.ª classe.

(b) Quatro lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de técnico principal.

(c) Seis lugares a extinguir à medida que vagarem.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) 52 lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de auxiliar de preparador de análises clínicas.

(f) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de ajudante de prospecção parasitológica.

(g) Lugar(es) a extinguir à medida que vagar(em).

(h) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(i) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 246/91

Considerando o artigo 11.º do Regulamento n.º 1184/91, de 6 de Maio;

Considerando que a aplicação do Despacho Normativo n.º 191/91, de 22 de Agosto, tem suscitado dúvidas quanto à relação entre as quantidades de milho a considerar na aplicação do artigo 3.º do Regulamento n.º 3653/90, de 11 de Dezembro, e o respectivo teor de humidade:

Ao abrigo das mencionadas disposições e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Os pedidos de ajuda à produção de milho serão apresentados ao INGA com a indicação, no documento comprovativo de venda, das quantidades que foram comercializadas, convertidas em peso equivalente à humidade constante do mapa I anexo ao Regulamento n.º 1569/77, de 11 de Julho, na percentagem de 14 %.

2 — O presente despacho normativo produz efeitos para a campanha de comercialização de 1991-1992 e seguintes.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Portaria n.º 1094/91

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Alcobaça.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Alcobaça, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1094/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Alcobaça



Portaria n.º 1095/91

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Pombal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Pombal, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

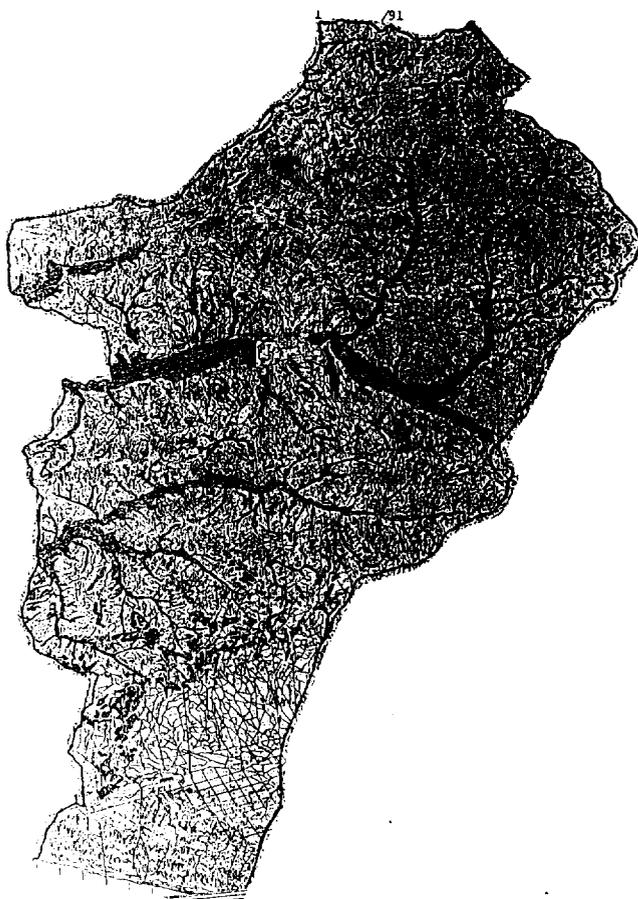
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1095/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Pombal**Portaria n.º 1096/91****de 25 de Outubro**

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Penela.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Penela, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Re-

conhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1096/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Penela**Portaria n.º 1097/91****de 25 de Outubro**

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Castanheira de Pêra.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Castanheira de Pêra, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou re-

gumentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1097/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Castanheira de Pera



Portaria n.º 1098/91

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Coimbra.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Coimbra, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

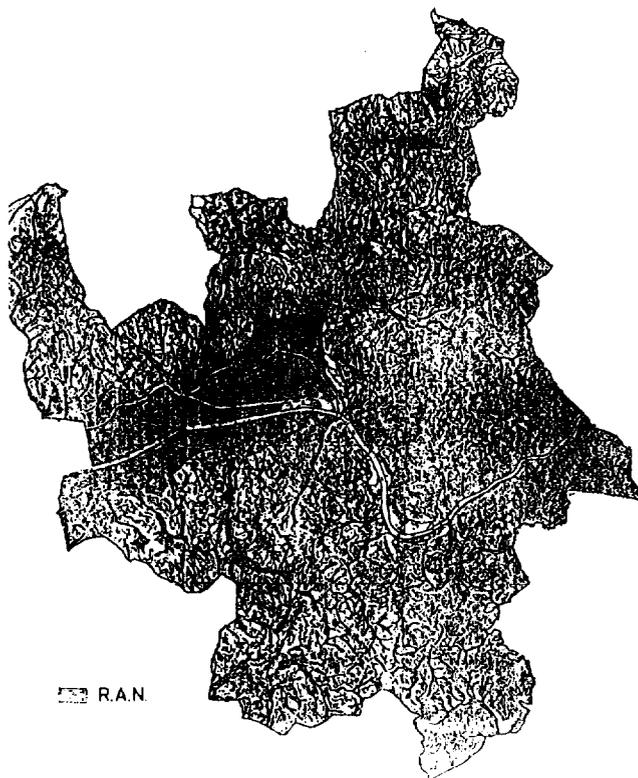
Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1098/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Coimbra



R.A.N.

0 1 2 3 km

Portaria n.º 1099/91

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola da Mealhada.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Mealhada, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1099/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Mealhada

**Portaria n.º 1100/91**

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Miranda do Corvo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Miranda do Corvo, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1100/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Miranda do Corvo



Portaria n.º 1101/91

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Nelas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Nelas, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1101/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Nelas

**Portaria n.º 1102/91**

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola da Lousã.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Lousã, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1102/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Lousã



Portaria n.º 1103/91

de 25 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Vila Nova de Poiares.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vila Nova de Poiares, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constantes da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1103/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Vila Nova de Poiares

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO E DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 1104/91**

de 25 de Outubro

Considerando o Programa de Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrá-

ria, aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institucionalizou o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa;

Considerando as Portarias n.ºs 8/88, de 6 de Janeiro, e 193/88, de 23 de Março, que definem o regime jurídico do Programa de Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária;

Considerando que foi aprovada pela CCE a segunda fase do referido Programa:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa de Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária, adiante designado «Programa», tem como objectivos gerais:

- a) O desenvolvimento da divulgação e da formação de técnicos;
- b) A melhoria dos equipamentos para a formação agrícola e a investigação.

2.º Constituem objectivos específicos do Programa:

- a) A criação e o funcionamento de centros de divulgadores agrícolas;
- b) A formação especializada de docentes;
- c) A formação pós-graduada de técnicos;
- d) A formação de divulgadores, incluindo a formação complementar de divulgadores já em funções;
- e) O desenvolvimento das estruturas de investigação aplicada à agricultura;
- f) O reforço dos meios de divulgação áudio-visual agrícola.

3.º O Programa, cuja execução se iniciou em 1987, tem a duração de seis anos.

4.º Os beneficiários são as instituições de investigação e de ensino no âmbito da agricultura, as direcções-gerais e regionais de agricultura do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e as organizações e empresas do domínio público, cooperativo e privado com funções e atribuições devidamente credenciadas no âmbito da formação profissional de técnicos e da investigação agrícola cujos projectos foram incluídos no Programa.

5.º O Programa é de âmbito nacional e será concretizado através de acções que mantêm correspondência com as actividades das estações nacionais de investigação e desenvolvimento experimental do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), de centros experimentais das direcções regionais de agricultura, da Quimigal e das instituições de ensino universitário e superior agrários, bem como com os sistemas agrícolas predominantes nas respectivas áreas de influência.

6.º São elegíveis ao abrigo do presente Programa as despesas com:

- a) Estudos preliminares e projectos;
- b) Construção e equipamento de instalações para as actividades de formação profissional pós-graduada de técnicos, de investigação e desenvolvimento experimental e divulgação áudio-visual, no âmbito da agricultura;

- c) Realização de cursos e acções de formação para vulgarizadores generalistas e especializados e para especialistas em relação aos grandes grupos de produtos agrícolas, aos sistemas de agricultura predominantes nas regiões agrícolas e aos diferentes domínios técnico-científicos;
- d) Funcionamento dos centros;
- e) Acompanhamento e fiscalização da execução dos projectos.

7.º Compete ao INIA a coordenação nacional do Programa e estabelecer as orientações técnico-científicas que devem presidir à elaboração dos projectos.

8.º Os projectos são da responsabilidade das instituições que seguidamente se referem, ficando-lhes cometidas as atribuições e competências definidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março:

- I) O INIA é responsável pelos projectos relativos aos seguintes centros:
 - a) Centro de Actualização Propedêutica de Formadores e Especialistas dos Serviços de Extensão (Quinta do Marquês, em Oeiras);
 - b) Centro de Formação Profissional em Produção Animal (Fonte Boa, Santarém);
 - c) Centro de Formação Profissional em Melhoramento e Produção de Sementes (Elvas);
 - d) Centro de Formação Profissional Vitivinícola (Dois Portos, Torres Vedras);
 - e) Centro de Formação Profissional em Fruticultura (Alcobaça);
 - f) Centro de Desenvolvimento Agrícola da Quimigal;
- II) A Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) é responsável pelo projecto do Centro Nacional de Apoio Técnico e Áudio-Visual para a Formação Profissional Agrícola;
- III) A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e o Instituto para o Desenvolvimento Agrário da Região Norte são responsáveis pelo projecto do Centro de Actualização Propedêutica e de Formação Técnica de Entre Douro e Minho;
- IV) A Direcção Regional de Agricultura do Alentejo é responsável pelo projecto do Centro de Formação Profissional Hortofrutícola;
- V) A comissão instaladora do Centro de Tecnologia Química e Biológica para a Agricultura (CTQBA) é responsável pelos projectos relativos ao respectivo Centro;
- VI) A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral e a Escola Superior Agrária de Coimbra são responsáveis pelo projecto do Centro de Formação Profissional Agrária Pós-Graduada da Beira Litoral;
- VII) A Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior e a Escola Superior Agrária de Castelo Branco são responsáveis pelo projecto do Centro de Formação Profissional Agrária Pós-Graduada da Beira Interior;

VIII) O INIA e o Instituto Superior de Agronomia são responsáveis pelo projecto do Centro de Formação Profissional Agrária Pós-Graduada de Economia Agrária e Sociologia Rural.

9.º A forma de execução, funcionamento e gestão dos centros referidos nos n.ºs VI) a VIII) do número anterior será definida em protocolo a celebrar entre:

- a) O INIA e as entidades responsáveis pelos centros referidos nos n.ºs VI) e VII);
- b) O INIA, a DGPA e o Instituto Superior de Agronomia, no caso do centro referido no n.º VIII).

10.º A execução das obras necessárias à implementação dos projectos de cada centro é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 8.º e serão feitas por adjudicação e ou por administração directa.

a) Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas de obras públicas em vigor.

b) Nos projectos a executar por administração directa, o INIA e as instituições que foram responsabilizadas pela sua execução poderão recorrer à colaboração de outras entidades, mediante a celebração de contratos.

11.º As aquisições de equipamento e mobiliário previstas nos projectos são da competência das entidades responsáveis pelos mesmos, de acordo com os n.ºs 8.º e 9.º desta portaria, devendo ser respeitada a legislação em vigor relativamente aos concursos nacionais e aos concursos internacionais, quando for caso disso.

12.º O acompanhamento e o controlo dos projectos adjudicados são da responsabilidade das instituições responsáveis pela execução dos mesmos, de acordo com os n.ºs 8.º e 9.º, que, para o efeito, poderão recorrer a outras entidades, nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

13.º Em casos particulares, devidamente fundamentados, poderá o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação autorizar a dispensa das formalidades referidas nos n.ºs 10.º e 11.º desta portaria, mediante apreciação caso a caso.

14.º Constituem excepção aos n.ºs 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma a construção e o equipamento do Centro de Desenvolvimento Agrícola da Quimigal e do Centro de Actualização Propedêutica e de Formação Técnica de Entre Douro e Minho.

15.º Os investimentos efectuados no âmbito do Programa serão financiados sob a forma de despesa pública em:

- a) 90 %, no caso do Centro de Desenvolvimento Agrícola da Quimigal;
- b) 100 %, nos restantes casos.

16.º As despesas públicas efectuadas no âmbito do Programa são comparticipados em 75 % pelas Comunidades Europeias e em 25 % pelo Estado Português, nos seguintes termos:

- a) Para os projectos dos Centros de Formação Profissional Agrária Pós-Graduada da Beira Litoral, da Beira Interior e de Economia Agrária e Sociologia Rural a comparticipação do Estado Português será assegurada através de verbas inscritas no PIDDAC do Ministério da Educação, a transferir para o IFADAP;

- b) Nos restantes projectos será assegurada através de verbas inscritas no PIDDAC do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a transferir para o IFADAP.

17.º Compete ao IFADAP:

- a) Proceder, no início de cada ano, à transferência para os organismos responsáveis pela execução dos projectos de uma verba, a título de adiantamento, até ao máximo de 30% do valor orçamentado para o ano;
- b) Proceder ao pagamento das despesas decorrentes do Programa, à medida da execução dos projectos, contra entrega e certificação dos documentos comprovativos legalmente exigidos;
- c) Dar conhecimento dos pagamentos efectuados aos organismos responsáveis pela execução dos projectos.

18.º O coordenador nacional preparará o plano de actividades e o respectivo orçamento do programa para o ano seguinte, enviando-os até 15 de Maio à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

19.º Para os efeitos do número anterior, as instituições referidas no n.º 8.º desta portaria deverão enviar ao INIA até 30 de Abril os elementos necessários.

20.º A fim de manterem actualizada a situação de execução do Programa, as instituições referidas no n.º 8.º desta portaria enviarão trimestralmente ao INIA os elementos relativos à execução dos respectivos projectos.

21.º São revogadas as Portarias n.ºs 8/88, de 6 de Janeiro, 193/88, de 23 de Março, e 809/88, de 17 de Dezembro.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1105/91

de 25 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º e do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de referência para o ananás a importar, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, é fixado, para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1991, em 400\$ por quilograma de peso líquido.

2.º O preço máximo de venda do ananás ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor.

3.º O montante do contingente de importação de ananás, previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 504/85, é fixado em 60 t por mês.

4.º É revogada a Portaria n.º 585/90, de 25 de Julho.

5.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 1 de Outubro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1106/91

de 25 de Outubro

A Portaria n.º 1144/90, de 20 de Setembro, estabeleceu que aos diplomas ou certificados emitidos pelos Institutos Superiores de Serviço Social de Lisboa, do Porto e de Coimbra pela conclusão do curso de Serviço Social ministrado naqueles estabelecimentos pudessem ser atribuídos os efeitos estabelecidos nos n.ºs 3.ºs das Portarias n.ºs 793/89, 796/89 e 15/90, de 8 e 9 de Setembro e de 9 de Janeiro, respectivamente.

Atendendo a que o curso normal de Educação Familiar, previsto na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 678, de 10 de Julho de 1956, garantiu uma formação equivalente à obtida pelos diplomados com o curso de Serviço Social:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 1144/90, de 20 de Novembro, seja aplicável aos diplomas ou certificados emitidos pela conclusão do curso normal de Educação Familiar.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1107/91

de 25 de Outubro

Tendo em consideração a proposta apresentada ao Ministério da Educação pelos responsáveis da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões para alteração do plano de estudos do curso de Direito, aprovado pela Portaria n.º 872/89, de 9 de Outubro;

Analisado o processo nos termos do artigo 26.º, n.º 3, e ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o plano de estudos do curso de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, publicado como anexo I à Portaria n.º 872/89, de 9 de Outubro, seja alterado de acordo com o anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Curso de Direito

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
1.º ano			
Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	2
História das Instituições	Anual	3	2
Economia Política I	Anual	3	2
Ciência Política e Direito Constitucional	Anual	3	2
2.º ano			
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	3	2
Direito Administrativo	Anual	3	2
Direito Económico	Anual	3	2
Direito Fiscal I	1.º semestre	3	2
Finanças Públicas I	1.º semestre	3	2
Direito Internacional Público I	2.º semestre	3	2
3.º ano			
Direito das Obrigações	Anual	3	2
Direito Processual Civil I	Anual	3	2
Direito do Trabalho	Anual	3	2
Direito da Família e das Sucessões	Anual	3	2
4.º ano			
Para todas as variantes:			
Direito Penal I	Anual	3	2
Direito Processual Penal	Anual	3	2
Direito Comercial	Anual	3	2
Direitos Reais	1.º semestre	3	2
Variante em Ciências Jurídicas:			
Direito Processual Civil II	Anual	3	2
Contratos em Especial	2.º semestre	3	2
Variante em Ciências Jurídico-Económicas:			
Economia Política II	Anual	3	2
Finanças Públicas II	2.º semestre	3	2
Variante em Ciências Jurídico-Políticas:			
Ciência Política II	Anual	3	2
Finanças Públicas II	2.º semestre	3	2

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
5.º ano			
Para todas as variantes:			
Direito Internacional Privado	Anual	3	2
Direito Comunitário e Comparado	Anual	3	2
Filosofia e Sociologia do Direito . . .	Anual	3	2
Opção:			
Informática Jurídica	2.º semestre	3	2
Variante em Ciências Jurídicas:			
Direito das Sociedades Anónimas	1.º semestre	3	2
Direito Bancário e dos Seguros . . .	1.º semestre	3	2
Direito Penal II	2.º semestre	3	2
Variante em Ciências Jurídico-Económicas:			
Direito Fiscal II	1.º semestre	3	2
Economia Política III	1.º semestre	3	2
Direito Internacional Económico	2.º semestre	3	2
Variante em Ciências Jurídico-Políticas:			
Direito Público Comparado	1.º semestre	3	2
Direito Internacional Público II	1.º semestre	3	2
Direito Administrativo II	2.º semestre	3	2

Portaria n.º 1108/91

de 25 de Outubro

Sob proposta das comissões instaladoras da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em consideração o disposto nas Portarias n.ºs 948/91, de 18 de Setembro, e 954/91 e 955/91, de 19 de Setembro;

Tendo em consideração o disposto no n.º 7 do n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

O número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Faro é o seguinte:

a) Variante de Português e Francês:

Em Vila Real de Santo António — 30;

b) Variante em Português e Inglês:

Em Faro — 30;

Em Vila Real de Santo António — 30;

c) Variante de Matemática e Ciências da Natureza:

Em Faro — 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1109/91

de 25 de Outubro

A recente publicação do Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho, apenas permite que a actualização anual das taxas aeronáuticas se efectue a partir de 1 de Novembro de 1991.

A actualização a que agora se procede corresponde a um aumento de 17 % sobre as taxas em vigor no continente desde 1 de Abril de 1990.

Não obstante os aumentos das diversas taxas serem iguais para os aeroportos do continente e da Região Autónoma dos Açores, é de realçar que a actualização agora verificada mantém ainda as taxas a praticar nos Açores em valores inferiores aos praticados quer nos aeroportos do continente quer nos da Região Autónoma da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A tabela de taxas aeronáuticas a aplicar nos aeroportos do continente e dos Açores, às quais acrescerá o IVA, é a discriminada nos números seguintes:

Taxas	Lisboa	Porto e Faro	Açores
Aterragem/descolagem.....	801\$00	801\$00	485\$00
Controlo terminal.....	340\$00	340\$00	195\$00
Estacionamento:			
Áreas de tráfego.....	168\$00	168\$00	114\$00
Áreas e manutenção.....	124\$00	124\$00	87\$00
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 6.º, n.º 6.....	5 024\$00	5 024\$00	3 433\$00
Abrigo.....	344\$00	344\$00	237\$00
Assistência a aeronaves.....	5 181\$00	5 181\$00	3 299\$00
Reabastecimento de combustível.....	54\$00	54\$00	32\$00
Passageiros:			
Viagem doméstica.....	436\$00	436\$00	253\$00
Viagem internacional.....	1 162\$00	1 162\$00	729\$00
Manuseamento de cargas:			
Importação:			
Normal:			
P/kg.....	11\$00	11\$00	11\$00
Mínimo consignamento.....	245\$00	245\$00	245\$00
Directa:			
P/kg.....	6\$30	6\$30	6\$30
Mínimo consignamento.....	129\$00	129\$00	129\$00
Trânsito:			
P/kg.....	9\$80	9\$80	9\$80

Taxas	Lisboa	Porto e Faro	Açores
Expresso:			
P/kg.....	100\$00	100\$00	100\$00
Mínimo consignamento.....	2 500\$00	2 500\$00	2 500\$00
Exportação:			
Normal:			
P/kg.....	2\$20	2\$20	2\$20
Mínimo consignamento.....	203\$50	203\$50	203\$50
Expresso:			
P/kg.....	40\$00	40\$00	40\$00
Mínimo consignamento.....	1000\$00	1000\$00	1000\$00
Fornecimento de refeições:			
P/refeição, outras provisões ...	27\$00	27\$00	16\$00
Mínimo fornecimento.....	2 040\$00	2 040\$00	1 330\$00
Ocupação de:			
Áreas privativas/m².....	54\$00	54\$00	34\$00
Edifícios/m².....	28\$00	28\$00	19\$00
Instalações/m².....	22\$00	22\$00	17\$00
Aerogares/m²:			
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 16.º, alínea a).....	2 960\$00	2 324\$00	956\$00
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 16.º, alínea b).....	7 297\$00	3 590\$00	1 874\$00
Hangares:			
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 17.º, alínea a).....	1 474\$00	1 223\$00	537\$00
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 17.º, alínea b).....	736\$00	617\$00	344\$00
Terminais de carga/m²:			
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 18.º, alínea a).....	1 500\$00	1 500\$00	371\$00
Decreto Regulamentar n.º 38/91, artigo 18.º, alínea b).....	750\$00	750\$00	323\$00
Geral ocupação/m².....	617\$00	617\$00	323\$00

2.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 1110-D/89 e 1110-E/89, ambas de 28 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 121\$00
